



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0024.12.155397-8/002
Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Relator do Acórdão: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Data do Julgamento: 17/12/2018
Data da Publicação: 24/01/2019

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e 368-A do RITJMG. IRDR - CV Nº 1.0024.12.155397-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 16ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, CAMILA AGUIAR ALMEIDA, LUCAS AGUIAR ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI
RELATOR.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI (RELATOR)

VOTO

Trata-se de incidente de resolução de demanda repetitivas instaurado pelo Desembargador Pedro Aleixo, integrante da 16ª Câmara Cível deste Tribunal, nos termos dos artigos 976 do CPC/15 e 368-B do Regimento interno deste Egrégio tribunal.

Alega o requerente, em síntese, que a tese a ser definida no presente IRDR é relativa ao tema, verbis: "extinção do processo por abandono de causa - encontra soluções divergentes, já que alguns julgadores entendem suficiente a intimação pessoal do autor antes da extinção do processo e outros entendem necessária também, a intimação do procurador da parte, por meio de publicação no DJE".

Aduz que tais soluções divergentes acarretam risco à isonomia e à segurança jurídica, situação que enseja a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto no art. 976 do CPC/2015.

Alega que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa estabelecer uma tese aplicável a todas as causas em que se debate a mesma questão de direito, uniformizando o tratamento judicial para causas decorrentes de uma mesma situação jurídica.

Determinou a distribuição do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas à 2ª Seção Cível deste Tribunal, com observância das disposições contidas no artigo 368 do RITJMG e, depois de exercido o juízo de admissibilidade pela turma julgadora e observados os trâmites processuais e regimentais, seja julgado o incidente e fixada a tese jurídica aplicável a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão.

A Procuradoria de Justiça opina pela instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (documento de código 08).

É, em síntese, o relatório.

Sabe-se que é cabível a instauração do incidente de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito, evidenciando-se o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com a prolação de decisões antagônicas e conflitantes para uma mesma situação, reiteradamente posta ao crivo do Poder Judiciário.

Na forma prevista pela norma do art. 981, do CPC, deve ser procedido ao Juízo de admissibilidade, submetido ao órgão Colegiado, atento aos requisitos previstos no art. 976 do referido diploma legal.

Os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estão

elencados nos incisos da norma do artigo 976 do CPC/15, verbis:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:"

"I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;"

"II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

No mesmo sentido estabelece a norma do artigo 368-A do RITJMG, verbis:

"Art. 368-A. O incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente:"

"I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;"

"II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica." (Artigo acrescentado pela Emenda Regimental nº 06/2016).

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, previsto no art. 976, inciso II, do CPC decorre do próprio convencimento motivado de cada julgador e da liberdade da atuação jurisdicional, não sendo possível evitar decisões conflitantes, salvo pela formação concentrada de um precedente.

Sobre a admissibilidade ou não do incidente, descrevem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal. Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos. Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente. É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. (...) Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito.

Não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito. É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que a questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo."

E continuam:

(...) somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto." (Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, vol. 3, 13ª ed. Reform - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) (grifei)

Nestes termos, deve, primeiramente, ser examinada apenas a admissibilidade ou não do presente incidente.

Tratam-se os autos originários do presente incidente de uma ação ordinária onde foi interposto recurso de apelação pelo Banco do Brasil em face da sentença de fl. 127, proferida nos autos da ação ordinária de cobrança movida em face de LUCAS AGUIAR ALMEIDA E CAMILA AGUIAR ALMEIDA, tendo sido julgado

extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, III, CPC/15, tendo em vista o abandono da causa, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.

Inconformado com a decisão, o apelante, Banco do Brasil, pretende a reforma da sentença, sustentando, não ter sido intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Aduz a impossibilidade de extinção de ofício nos termos do art. 485, III, do CPC.

Em consulta a pesquisa deste Tribunal, verifica-se que efetivamente existe repetição de processos sobre o mesmo tema, ou seja, necessidade de intimação do advogado para extinção do processo por abandono da causa, bem como o risco de ofensa e à segurança jurídica, com a existência de divergência dentre as câmaras de direito civil deste Tribunal (1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 14ª, 18ª, 19ª que apresentam posicionamento diferente da 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª).

Verifica-se, ainda, tratar-se de questão unicamente de direito, ou seja, a necessidade ou não de intimação da parte e de seu procurador em caso de extinção do processo por abandono da causa.

Nestes termos, tendo em vista estarem presentes os requisitos previstos no artigo 976 do CPC/2015 c/c artigo 368 -A do Regimento Interno deste Tribunal deve ser admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Determino como paradigma a apelação nº 1.0024.12.155397-8/001, nos termos do art. 368-B, §7º do RITJMG, para as devidas providências.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, constatada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, determinando seu processamento para que se decida acerca da "necessidade ou não de intimação da parte e de seu procurador em caso de extinção do processo por abandono da causa".

Comunique-se a 1ª Vice Presidência deste Tribunal acerca do tema e ao NUGEP.

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do art. 982, do CPC, dando ampla publicidade do presente incidente, ora admitido.

Após, intime-se o Ministério Público nos termos do art. 982, III, do CPC.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VASCONCELOS LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE"